

**Ao
Município de Caçador
À Comissão Especial de Licitação
Departamento de Licitações e Contratos**

**Processo Licitatório nº 4/2019
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2019**

INTEPOSIÇÃO DE RECURSO

**OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDUSTRIA COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob nº 08.295.741/0001-59, sediada à Rua Fausto Machado de Quadros nº 117, Bairro Martello, Caçador-SC, por seu representante legal infra-assinado, **JEAN PIERRE PIVA**, brasileiro, engenheiro mecânico, residente e domiciliado em Caçador, SC, inscrito no CPF sob o nº 004.725.889-66 e CREA/SC nº 076.740-1, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias para com fundamento no art. 109, I, letra “a” da Lei nº 8.666/93, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão que habilitou as empresas **BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP** e **CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI**, tendo em vista o descumprimento dos requisitos previstos no Edital e afronta ao art. 48 § 3º da Lei nº 8.666/93, conforme restará a seguir demonstrado:

I - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Esclarece, inicialmente, que o presente recurso é tempestivo, vez que a decisão ora recorrida foi publicada em **08/05/2019**, fluindo, pois, seu prazo, até a data de **15/05/2019**, conforme legislação vigente.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do artigo 109, § 2, da Lei nº 8.666/93, a Recorrente requer a esta Comissão de Licitação, constituída pelo Decreto nº 7.992/2019, c/c 8.018/2019, c/c 8.115/2019, seja conferido ao presente recurso o **EFEITO SUSPENSIVO** uma vez que o acolhimento do presente recurso acarretará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento e poderá ocasionar vício insanável para o presente processo.

Neste sentido **REQUER** seja atribuído o efeito suspensivo para o normal processamento deste Recurso visto que restará demonstrado o equívoco praticado no que tange a habilitação das licitantes **BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP** e **CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI**.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

O Presente procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 01/2019 tem por objeto a **AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PONTE PÊNSIL METÁLICA**, do tipo menor preço global.

Primeiramente, cumpre fazer uma síntese das sessões realizadas para deliberação e julgamento dos documentos de habilitação, relatando os fatos que interessam especialmente ao presente recurso. Vejamos:

Em 07/03/2019, houve a abertura dos envelopes de habilitação correlatos ao presente processo licitatório:

- Quanto a licitante **OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, mesmo não tendo apresentado o cartão de CNPJ, tendo sido facultada a apresentação desse documento, tendo em vista que fora apresentado o Certificado de Registro Cadastral conforme item 3.2 do Edital.

- Quanto a empresa **CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI**, consta em ata manifestação do Recorrente alegando que a licitante apresentou como responsável técnico Engenheiro de Produção Mecânica, não possuindo responsável técnico para a parte de obras civis, além de não apresentar a declaração de contratação futura de profissional com a devida atribuição técnica e do proprietário possuir parentesco em 1º grau com servidor efetivo da Coordenadoria de Compras do Município.

- Quanto a empresa **BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP**, a Comissão Especial de Licitação insurgiu em dúvida quanto à atribuição do profissional que acompanhará a execução do presente objeto do edital, haja vista que o objeto é composto por estrutura metálica soldada, havendo ainda necessidade de esclarecimento quanto as atividades que se referem a “construção de obras de arte especiais” descritas no objeto social constante na Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC, e resolveu diligenciar junto ao CREA/SC, suspendendo a sessão por 05 (cinco) dias úteis para realizar as diligências necessárias. Ademais, consta em ata manifestação do Recorrente, o qual acompanha os apontamentos da Comissão Especial de Licitação e ainda acrescenta sobre

os documentos de habilitação da citada empresa que, quanto ao Acervo Técnico apresentado, não consta o tipo de estrutura metálica soldada, e que a licitante apresentou em seu quadro técnico apenas o Engenheiro Civil, e deixou de apresentar o Anexo IX referente a declaração de futura contratação de responsável técnico para estrutura metálica soldada.

Em 11/03/2019, com fundamento na resposta do CREA/SC que menciona que “(...) *quando o profissional realiza a atividade de soldagem de perfis metálicos para construir treliças de uma estrutura, ele está fabricando a estrutura, devendo esta atividade (fabricação) estar explícita em sua ART. Na ART n. 2630085-0 não se observa a atividade de fabricação Quanto as atribuições do profissional que recolhe a ART, não consta no sistema do CREA que o Eng. Civil Jules Antonio Parisotto possui atribuições para fabricação de estruturas metálicas (...)*”, a Comissão Especial de Licitação inabilitou a empresa **BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP**, e considerou habilitadas as demais licitantes.

Foram interpostos recursos pela **BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP**, pugnando pela sua habilitação, e pela ora **Recorrente**, pugnando pela inabilitação das concorrentes, nos mesmos termos das alegações constantes da ata da sessão de 07/03/2019. Note-se ainda, que não houve interposição de quaisquer recursos desfavoráveis a habilitação da Recorrente.

Em 22/04/2019, a Comissão Especial de Licitação decidiu por manter a decisão registrada na ata de julgamento de fase de habilitação, com data de 11/03/2019, por entender que a ART nº 2630085-0, apresentada pela empresa **BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP** para atender o item 3.1.3 alínea “c” do referido edital, não possui características compatível com o objeto licitado. E ainda, considerou inabilitadas a empresa **CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI** a **Recorrente (que em 11/03/2019 havia sido considerada habilitada)**, dizendo que, quanto a qualificação técnica, item 3.1.3 alínea “d” do referido edital, no que se refere a apresentação dos documentos de declaração dos responsáveis técnicos (anexo VIII) ou declaração de futura contratação profissional da equipe técnica (anexo IX), menciona que “(...) é visto que todas as empresas apresentaram apenas um dos dois documentos, sendo a declaração dos responsáveis técnicos (anexo VIII)”. E assim, por considerar que todas as empresas licitantes foram consideradas “inabilitadas”, e com base no art. 48 §3º da Lei 8.666/93, a Comissão Especial licitante decidiu abrir o prazo de oito dias úteis para que os licitantes apresentassem a documentação faltante.

Em 07/05/2019, a Comissão Especial de Licitação, após análise da documentação apresentada pelos licitantes, decidiu habilitar todas as concorrentes.

Entretanto, *data vênia*, laborou em equívoco a Comissão Especial, ao abrir o prazo para apresentação de documentos e habilitar as empresas **BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP** e **CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI**, como abaixo se esclarecerá, uma vez que resta patente o descumprimento das regras editalícias por tais empresas, em especial no que se refere a descumprimento ao item 3.1.3 letras “c” e “d” do Edital. Ademais, a **Recorrente** já estava habilitada desde o momento da abertura da Tomada de Preços em 07/03/2019, pois cumpriu todas as regras editalícias, especialmente o item 3.1.3 letra “d” do Edital, pois apresentou naquela ocasião, tanto engenheiro civil, quanto engenheiro mecânico como responsáveis técnicos (anexo VIII), conforme comprovam os documentos inclusos.

Ora, objeto da presente licitação é a **AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PONTE PÊNSIL METÁLICA** e para a comprovação da qualificação técnica assim menciona o edital:

“3.1.3 Qualificação Técnica:

(...)

c) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado, que comprove que a empresa tenha executado, serviços com características compatíveis ao objeto da presente Licitação, demonstrando que o proponente possui experiência anterior satisfatória e bom desempenho;

d) Declaração dos responsáveis técnicos (Anexo VIII); ou Declaração de futura contratação de profissional da equipe técnica (Anexo IX), conforme modelos disponibilizados.”

Ocorre que, pela documentação apresentada pela licitante **OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, na data da abertura do certame, em 07/03/2019, a ora Recorrente, **JÁ ESTAVA HABILITADA**, haja vista que apresentou a “Declaração dos responsáveis técnicos (Anexo VIII)”, onde consta a expressão “DE ACORDO”, SEGUIDA DA ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, quais sejam: **JEAN PIERRE PIVA** (engenheiro mecânico, CPF nº 004.725.889-66 e CREA/SC nº 076.740-1) e **MARCOS LUIZ WORDELL** (engenheiro civil, CPF nº 550.201.439-87 e CREA/SC nº 144.705-4), conforme cópias adunadas.

Ressalte-se ainda, que já na data de 07/03/2019, foi apresentada a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC, onde consta **MARCOS LUIZ**

WORDELL com Responsabilidade Técnica (Título: Engenheiro Civil) aprovada em 07/02/2019 e vinculada à **Recorrente** (cópia anexa).

Dessa forma, embora citado no anexo VIII apenas o engenheiro mecânico como responsável técnico, no mesmo documento (anexo VIII) consta a CONCORDANCIA (MEDIANTE ASSINATURA) do engenheiro civil **MARCOS LUIZ WORDELL** como responsável técnico pela **OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, o que, foi comprovado através da Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC.

Ora, diferentemente do considerado pela Comissão Especial de Licitações em 22/04/2019, resta demonstrado que a Recorrente cumpriu todas as exigências editalícias, desde a primeira sessão de julgamento de habilitação, mesmo porque, **não houve recurso no sentido de desabilitá-la e ainda, a própria Comissão licitante já a havia considerada habilitada em 11/03/2019.**

Entretanto, em que pese a Comissão não aceitar como válida a declaração de responsável técnico apresentada com a assinatura do engenheiro civil em 07/03/2019, resta evidente que a Comissão Especial de Licitações agiu com “Formalismo Excessivo”, haja vista que a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC em 07/03/2019 (e repita-se, juntada no envelope dos documentos de habilitação protocolados dentro do prazo da abertura inicial do certame em 07/03/2019) deixa claro que **MARCOS LUIZ WORDELL é o responsável técnico (engenheiro civil) indicado pela OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.**

Não havia pois, motivos robustos para inabilitar a **Recorrente** e desconsiderar o conteúdo do anexo VIII!!!

Assim, diante da assinatura de ambos os responsáveis técnicos no anexo VIII datado de 07/03/2019, aliado a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC em 07/03/2019, demonstra-se que a Recorrente CUMPRIU com o descrito no item 3.1.3 letra “d” do edital e NÃO poderia ser considerada inabilitada em 22/04/2019. Ora, a formalidade da declaração da indicação dos responsáveis técnicos constante do anexo VIII foi suprida tanto pela assinatura do engenheiro civil no próprio documento, quanto pela apresentação da certidão do CREA/SC na mesma data, onde consta o mesmo profissional como responsável técnico da Recorrente.

Portanto, houve EXCESSO DE FORMALISMO na decisão da

Comissão licitante, quando, em segunda análise (ou reconsideração), julgou inabilitada a licitante por não apresentar engenheiro civil como profissional responsável técnico.

Nesse sentido:

“LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO - VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO. Inadmissível considerar inabilitada empresa que preenche as exigências editalícias e cuja documentação contém mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. LICITAÇÃO - FALHA FORMAL SUPERADA POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES NO CERTAME LICITATÓRIO. Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação fiscal de um concorrente, não há que se considerar inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e que não acarreta qualquer prejuízo à lei, à Administração e aos demais licitantes. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PROCESSO FINDO - INEFICÁCIA DO MANDAMUS - EVENTUAL DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - VIAS ORDINÁRIAS. O fato da impetrante juntar, erroneamente, documento desatualizado, resulta de sua negligência. Por isso e, tendo em vista que o processo licitatório está encerrado, com o provável cumprimento do contrato, o mandamus se mostra ineficaz para o fim a que se destina, restando ao impetrante, o direito de pleitear, nas vias ordinárias, eventual indenização por perdas e danos.” (TJ-SC - MS: 45080 SC 2002.004508-0, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 29/08/2002, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível em mandado de segurança n. 02.004508-0, de São Francisco do Sul) (Grifei)

Quanto ao “Formalismo Excessivo” aplicado no presente caso pela Comissão licitante, segue entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme Acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Além disso, conforme restou acima comprovado, resta equivocada a decisão da Comissão licitante ao abrir o prazo de 08 (oito) dias úteis para que todas as empresas apresentassem a documentação faltante, já que havia UMA licitante habilitada e DUAS inabilitadas, ou seja, NEM TODAS as licitantes estavam inabilitadas ou desclassificadas, e assim NÃO pode tal ato ser fundamentado no art. 48 §3º da Lei 8.666/93, eis que não condiz com a realidade dos fatos em 22/04/2019. Flagrante pois, a afronta a lei federal cometida pela Comissão Especial de Licitações.

Também, necessário se faz enfatizar que ambas as empresas **BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP** e **CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI** apresentaram apenas UM dos responsáveis técnicos no anexo VIII apresentado na abertura inicial do procedimento licitatório, em 07/03/2019, e portanto, descumpriram o item 3.1.3 letra “d” do edital e deveriam ter sido consideradas inabilitadas por tal motivo já na sessão de 11/04/2019. E, dessa forma, a Comissão NÃO poderia ter concedido em 22/04/2019 o prazo de oito dias para apresentação de documentação faltante.

Lembrando ainda, que, a empresa **BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP** em 11/03/2019 (e em 22/04/2019) foi também inabilitada por não possuir qualificação técnica exigida conforme o edital, pois o Atestado de Capacidade Técnica e ART da referida empresa licitante **não são compatíveis** com o item 3.1.3 letra “c” do edital, por não conter expressamente o processo de fabricação/soldagem. Ora, pela documentação e responsabilidade técnica emitida por um Engenheiro Civil, trata-se de uma estrutura metálica sem soldagem, sem fabricação, ou seja uma estrutura metálica parafusada ou rebitada, o que não é compatível com o objeto do edital.

Cabe enfatizar ainda, que desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, como é o caso em questão relacionado a equivocada desclassificação/inabilitação da Recorrente em 22/04/2019.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, explica de forma clara:

*“Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. **Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.***

*Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores **burocratismos**. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”. (Grifei)*

Marino Pazzaglini Filho, em “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, também compartilha o mesmo entendimento:

“(…) a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta

da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade”.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que a abertura do prazo de oito dias úteis para a apresentação de documentos complementares por parte das licitantes **BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP** e **CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI** afrontou o art. 48 §3º da Lei 8.666/93, eis que a empresa **OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** foi erroneamente desclassificada/inabilitada, pois já estava habilitada em momento anterior, pois havia apresentado a documentação de acordo com o exigido no edital da Tomada de Preços nº 1/2019, incluindo o exigido no item 3.1.3 letra “c” do citado edital.

Diante da situação acima apontada e das razões expostas, não resta alternativa para a Comissão Especial de Licitações senão a revisão de sua decisão de julgamento 07/05/2019, **a fim de desconsiderar a documentação apresentada no prazo de oito dias úteis concedido em 22/04/2019** e inabilitar as empresas **BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP** e **CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI**, por não comprovarem a qualificação técnica exigida no edital.

Assim feitas as considerações supra, temos que a decisão recorrida quanto a análise dos documentos de habilitação deve, *data venia*, ser reformada, no que tange a injusta habilitação das empresas **BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP** e **CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI**, uma vez que, restou desatendida pelas citadas empresas os item 3.1.3 letras “c” e “d” (BASEW) e item 3.1.3 letra “d” (CONVICTA) do Edital e diante da afronta ao art. 48 §3º da Lei 8.666/93 por parte da Comissão licitante, sendo que a manutenção da r. decisão ora recorrida emerge nítida afronta ao edital e a lei federal, documentos aos quais a administração se acha estritamente vinculada.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, é o presente Recurso para requerer a Comissão Especial de Licitação que seja recebido o presente no seu **EFEITO SUSPENSIVO**, e ao final seja acolhido integralmente para que:

a) Seja desconsiderada a documentação apresentada no prazo de oito dias úteis concedido em 22/04/2019, e seja **REFORMADA** a decisão guerreada

com o fim de declarar **INABILITADAS** as empresas **BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP** e **CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI**, uma vez que descumpriram o edital; e seja declarada **HABILITADA** a licitante **OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, pelas razões acima expostas;

b) Seja a decisão do julgamento deste recurso encaminhada ao Prefeito do Município de Caçador para apreciação e decisão.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Caçador, SC, 15 de maio de 2019.



Jean Pierre Piva
ENG. MECÂNICO, ESP.
OTTIMIZZARE ENGENHARIA LTDA
erigpiva@ottimizzare.com.br

Jean Pierre Piva

Administrador

CPF: 004.725.889-66

Ottimizzare Engenharia Ind. Com. Imp. Exp. Ltda

CNPJ: 08.295.741/0001-59